



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200129/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADO /
PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Resultado
Orçamentário/Financeiro com
déficit inferior à 5% das receitas.
Precedentes. Parecer Prévio pela
Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Edemetro Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Edemetro Benato Junior, em razão (peça 10):
i) do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -383.931,82, representando -1.41% do total das receitas.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 14 e 15.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, analisando a defesa apresentada, opinou (peça 16) pela irregularidade das contas com multa¹ em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a

¹ Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -383.931,82 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representando -1.41% do total das receitas.

O **Ministério Público de Contas** opinou (peça 17) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em exame, sem prejuízo das multas apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 383.931,82 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representando 1,41% das receitas arrecadadas no exercício, diverjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este Tribunal tem aceito como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%², razão pela qual converto o apontamento em ressalva e afasto a multa proposta.

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Edemetro Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

² Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/12 – Primeira Câmara (Processo n.º 169.326/11); Acórdão de Parecer Prévio n.º 65/13 – Segunda Câmara (Processo n.º 136.573/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Edemétrio Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente